

Disposições finais

Art. 36.º Ficam revogados o decreto n.º 3:815, de 2 de Fevereiro de 1918, os artigos 118.º, 119.º, 120.º, 121.º, 122.º, 123.º e 124.º do regulamento geral orgânico do Ministério da Marinha, aprovado por decreto n.º 9:720, de 23 de Maio de 1924, e bem assim o decreto n.º 16:875, de 17 de Maio de 1929.

Art. 37.º Este decreto substitue o decreto-lei n.º 27:059, de 30 de Setembro de 1936, alterado pelo decreto-lei n.º 28:422, de 18 de Janeiro de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1938. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:923

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea b) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 35.000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 60.000\$ inscrita no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o ano económico de 1938 no capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços da Armada—Hospital da Marinha», artigo 172.º «Despesas de higiene, saúde e conforto», n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas».

Art. 2.º É anulada a quantia de 35.000\$ na verba de 60.000\$ inscrita nos mesmos capítulo e orçamento, artigo 171.º «Material de consumo corrente», n.º 3) «Combustíveis para confecção de dietas, produção de vapor e esterilização de água, lubrificantes».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1938. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto-lei n.º 28:924

1. Foi criado pelo decreto n.º 27:537, de 25 de Fevereiro de 1937, o Fundo de fomento da colónia de Moçambique, e o plano formulado acha-se presentemente em plena execução. Afigura-se ao Governo chegado o momento de estabelecer, indo aliás ao encontro do reiterado desejo da colónia, o Fundo de fomento de An-

gola, definindo-se e autorizando-se as receitas que devem constituir-lo e a respectiva aplicação.

Na verdade, pode considerar-se saneada e em ordem a situação financeira da província e regularizado o regime das suas dívidas. Desde 1931-1932 o orçamento encontra-se equilibrado, e este equilíbrio é corroborado pelas contas de gerência, que desde o referido ano fecham com saldos mais ou menos elevados. A seguir ao deficit de 42:862 contos em 1930-1931, as contas revelam os seguintes excessos das receitas sobre as despesas:

	Contos
1931-1932	358
1932-1933	9:589
1933-1934	7:504
1934-1935	8:221
1935-1936 (dezóito meses)	11:161
1937 (previsão)	30:000

Para este resultado contribuíram, por um lado, a nova disciplina financeira e as restrições que a colónia se impôs, e, por outro, os sacrifícios feitos pela metrópole em anos sucessivos quanto a encargos de empréstimos e finalmente com a solução adoptada para a dívida. Os decretos n.ºs 28:199 e 28:200, de 20 de Novembro de 1937, estabeleceram o regime de favor em que ficou a dívida de Angola para com a Mãe-Pátria e regularizaram as dívidas intercoloniais. Por uma ou outra forma se aliviou o orçamento e se esclareceram as situações criadas.

Os encargos anuais totais da dívida pública de Angola representam presentemente 18:581 contos, e a receita total ascende a 213:770 contos, dos quais 196:370 de receita ordinária. Nestes termos os encargos da dívida absorvem 8,69 por cento da receita total e 9,43 por cento da receita ordinária. E se bem que, a partir de 1943, os encargos da dívida subam em virtude do disposto no § 5.º do artigo 2.º do decreto n.º 28:199 e do § 4.º do artigo 8.º do contrato com a Companhia de Diamantes de Angola, o peso que representam está longe de poder considerar-se exagerado.

Por outro lado a economia de Angola progride sensivelmente e apresenta sob o aspecto do seu comércio com o exterior incontestável solidez. Deduz-se o facto da marcha das importações e exportações e do valor do saldo da balança comercial; e quando se tem presente a baixa de cotações dos géneros coloniais durante a maior parte dos últimos anos e a crise económica, não pode deixar de notar-se o valor do esforço e da tenacidade desenvolvidos pelos colonos desta província de Portugal. Os números são os seguintes:

Anos	Importação		Exportação		
	Quantidades Toneladas	Valores Contos	Anos	Quantidades Toneladas	Valores Contos
1932	81:526	191:489	1932	123:133	199:877
1933	79:566	175:970	1933	167:441	246:863
1934	68:751	167:022	1934	162:849	242:024
1935	79:378	165:020	1935	145:767	222:095
1936	75:302	147:866	1936	245:747	307:905
1937	77:048	214:886	1937	252:411	343:773

2. Para constituir um fundo de fomento com que pudesse custear-se um plano de estudos e obras de certa importância a realizar numa série de anos Angola poderá recorrer às seguintes receitas:

a) Parte do saldo verificado nas contas de gerências dos anos findos;

b) Produto de empréstimos, um dos quais foi previsto

no novo contrato com a Companhia de Diamantes de Angola;

c) As receitas agora criadas ou aplicadas à garantia do empréstimo a contrair na metrópole enquanto não sejam necessárias para fazer face aos encargos daquele.

Da receita indicada em primeiro lugar não se julga prudente contar com mais de 10:000 contos: os saldos de anos findos têm sido na máxima parte aplicados a satisfazer despesas que não foram pagas durante o ano a que respeitavam e a algumas obras de fomento.

Quanto a empréstimos, o da Companhia de Diamantes não dá lugar a quaisquer preocupações, nem quanto ao seu quantitativo, nem quanto aos encargos, visto que no contrato, ao estabelecer-se a obrigação de a Companhia mutuar à colónia a importância de £ 250:000, se estatuíram também logo as vantagens financeiras que asseguram o serviço da operação com larga margem de disponibilidades a favor da província.

A esta operação juntar-se-á o produto de outra a realizar na metrópole, possivelmente na Caixa Geral de Depósitos. Fixou-se o seu quantitativo, em harmonia com a prudente avaliação das receitas que hão-de fazer face aos encargos, em 80:000 contos, mas se aquelas se desenvolverem de modo que possam garantir maior soma, fica desde já previsto se eleve a operação a 100:000 contos. O montante do empréstimo não foi aqui determinado pelas necessidades, que são muitas, mas pela capacidade da colónia para satisfazer os encargos sem onerar demasiado a sua economia.

Como as receitas criadas ou aplicadas à garantia deste empréstimo começarão imediatamente a ser cobradas, mas não têm imediatamente aplicação, entendeu-se que elas mesmas deveriam ser levadas à conta do Fundo de fomento, elevando de forma apreciável as respectivas disponibilidades. Tudo aconselha a que se deixe, para depois de gastas as outras, as receitas do empréstimo a contrair na metrópole, e, procedendo-se assim, é fácil acrescentar ao Fundo, só com o aproveitamento das verbas, para cima de 20:000 contos.

Desta forma poderá contar-se no mínimo com 137 ou 157:000 contos, se o empréstimo vier a ser elevado a 100:000.

3. Era necessário ou pelo menos mais seguro — dada a modéstia dos recursos para fazer face às despesas ordinárias da colónia — criar receitas e consignar algumas das já anteriormente criadas para suportarem os encargos do empréstimo autorizado e servirem-lhe de garantia.

A colónia propôs em 1936 ao Governo a criação do imposto de 5 por cento *ad valorem* sobre todas as mercadorias importadas, mas o Conselho do Império, ao analisar o projecto vindo de Angola, entendeu que tal imposto era excessivamente pesado e reduziu-o a 1,5 por cento — percentagem adoptada neste decreto. Se tomarmos como base a importação global de 150:000 contos — a média dos últimos anos é superior a esse número —, o imposto de 1,5 por cento *ad valorem* renderá 2:250 contos anuais.

Mandam-se considerar igualmente como receitas do Fundo os adicionais a que se referem os artigos 98.º e 101.º do decreto n.º 27:294, de 30 de Novembro de 1936, e os recursos mencionados no artigo 93.º do decreto n.º 22:793, de 30 de Junho de 1933 (alíneas a) e b) do § 1.º). As duas primeiras foram calculadas no orçamento de 1938 em 1:000 e 3:300 contos respectivamente; mas a queda das cotações dos principais géneros produzidos na colónia leva-nos a computar prudentemente os dois rendimentos em 3:000 contos, a que deveremos acrescentar cerca de 300 contos, em que se avalia a arrecadada nos termos do artigo 93.º do decreto n.º 22:793.

Teremos assim 5:550 contos para garantia do encargo do empréstimo, e como os juros e amortização em trinta e cinco anos de 80:000 contos a 4,5 por cento importam em 4:560 contos, conclue-se que só quedas de receitas roçando pela catástrofe poderiam deixar a descoberto o serviço da operação. Na hipótese de a economia do mundo se concertar um pouco mais, nada custa admitir que os referidos rendimentos possam mesmo ser a base de operação mais avultada, como se disse acima.

4. É preciso dizer que a aplicação do Fundo se nos não apresenta em forma tècnica impecável: não só parte importante será desviada para estudos, aquisições e obras normalmente custeados pelas receitas ordinárias do orçamento, mas é-se obrigado a atribuir-lhe fins neste momento não definidos ou fixados em harmonia com estudos preexistentes e de cuja realização se ignora ainda o custo. Se tem sido possível continuar a política de 1930, corrigindo no sistema das missões o que a experiência logo de princípio demonstrou ser mau, ter-se-ia agora mais exacta idea da necessidade e da possibilidade de alguns empreendimentos que no decreto vão condicionados a estudos ainda para fazer. Mas é preciso começar por algum lado, e isso se faz, com as cautelas necessárias para que sobre erros e desperdícios antigos se não acumulem outros, que seriam agora imperdoáveis.

É certo que as obras indicadas no projecto traduzem certa orientação, a reputada mais urgente e mais conveniente para a colónia no momento actual, e esta não deveria ser mudada; mas o programa definitivo dependerá em parte dos resultados obtidos na primeira fase da vida do Fundo agora criado.

5. As considerações formuladas acima demonstram à sociedade não ser razoavelmente possível ir no presente momento mais longe do que se foi; e por este motivo não foram consideradas algumas obras reconhecidas como necessárias à colónia e até algumas que ela mesma propunha. Daqui virá para muitos certo desapontamento. Deve dizer-se em resposta que se previu o que era possível realizar nestes primeiros seis anos, dentro dos recursos existentes ou mobilizáveis, e não tudo o que se afigurava necessário em Angola.

Em segundo lugar, muita coisa das precisas ou ambicionadas pode e deve ser custeada pelo orçamento ordinário da colónia, como, por exemplo, o arrolamento da riqueza pecuária, a investigação agronómica, a selecção de sementes e plantas, o fornecimento de vacinas, etc.

Há ainda melhoramentos que cumpre aos organismos corporativos ou precorporativos introduzir, e de alguns se estão eles ocupando já, como, por exemplo, a aquisição de maquinismos destinados à beneficiação do milho, a instalar no pôrto do Lobito.

Por fim, na série das necessidades ou simples utilidades a conseguir para Angola, não é de estranhar que, não se podendo fazer tudo, se tenha dado a algumas obras a precedência sobre outras de que, aliás, seria conveniente dispor.

6. Parece nada haver a acrescentar para perfeita compreensão do decreto. Dir-se-á somente que este contém algumas disposições sobre a administração do Fundo e a execução das obras, no sentido de tirar dêle os melhores resultados, como economia de tempo e de dinheiro. Tiveram-se em conta experiências já feitas — umas de bom, outras de mau resultado —, a distância a que se trabalhará dos órgãos directivos da metrópole, a circunstância de os funcionários da colónia difficilmente se poderem distrair das suas ocupações

habituais para serem absorvidos pela actividade que o Fundo exige, a necessidade de por vezes suprir empreiteiros que não existem ou de fiscalizar sèriamente os que apareçam a concorrer aos diferentes trabalhos, e de tudo resultaram algumas providências, parte das quais a completar e desenvolver em regulamento. Assim os executores correspondam ao espírito com que se pretendem acautelarem os interesses da colónia e solidariamente os da metrópole.

7. O Governo desejou ouvir a Câmara Corporativa sobre o projecto de decreto, aliás elaborado já depois de discutido o assunto no Conselho do Império Colonial. Aconselhava-o a importância do problema e o desejo de esgotar todas as possibilidades de aperfeiçoamento. A Câmara apresentou ao Governo longo parecer em que os mais diversos aspectos do problema foram versados e sugeridas modificações e aditamentos ao projecto. Muitos se aproveitaram na última redacção do presente decreto, por inteiramente razoáveis e harmónicos com o pensamento do Governo. Ao citar a fonte tem-se o intento de a invocar quando necessária para se averiguar a razão de ser de alguns preceitos.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na colónia de Angola um fundo especial denominado Fundo de fomento da colónia de Angola, destinado a custear as despesas necessárias ao estudo, projecto e execução de obras de fomento e mais fins mencionados no presente decreto-lei.

Art. 2.º O Fundo de fomento da colónia de Angola será constituído:

a) Pela quantia de 10:000 contos, a sair dos saldos dos exercícios anteriores a 1938;

b) Pela quantia de 27:500 contos, produto do empréstimo feito pela Companhia de Diamantes de Angola em execução do artigo 8.º do contrato por esta empresa celebrado com o Estado em 31 de Julho de 1937 e publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 8 de Outubro de 1937;

c) Pelo produto do empréstimo a que se refere o artigo 3.º;

d) Pela importância das receitas mencionadas no artigo 4.º que se arrecadar até 31 de Dezembro de 1945;

e) Por quaisquer outras receitas que o Ministro das Colónias mandar atribuir a este Fundo.

Art. 3.º É autorizada a colónia de Angola a contratar na metrópole um empréstimo de 80:000 contos, ao juro máximo de 4,5 por cento e por ano, amortizável a partir de 1 de Janeiro de 1946, em setenta semestralidades.

§ 1.º Este empréstimo será levantado até 31 de Dezembro de 1945, em uma ou mais prestações, cada uma das quais vencerá juros a partir da data em que fôr entregue à colónia.

§ 2.º O Ministro das Colónias poderá autorizar a elevação do empréstimo a 100:000 contos, se o aumento de encargos se comportar dentro das receitas previstas para lhe fazer face.

§ 3.º Até 31 de Dezembro de 1945 serão satisfeitos pelo Fundo de fomento os encargos das quantias levantadas nos termos deste artigo.

Art. 4.º Constituem garantia especial do serviço do empréstimo a que se refere o artigo anterior:

a) O rendimento do imposto de 1,5 por cento *ad valorem*, que de ora avante recairá sobre todas as mercadorias entradas pelas alfândegas e casas fiscais da colónia de Angola;

b) As receitas cobradas em execução dos artigos 98.º

e 101.º do decreto n.º 27:294, de 30 de Novembro de 1936;

c) As receitas cobradas em execução das alíneas a) e b) do § 1.º do artigo 93.º do decreto n.º 22:793, de 30 de Junho de 1933;

d) O rendimento proveniente da exploração dos serviços a que se refere o artigo 6.º do presente decreto-lei.

Art. 5.º Os saldos ainda existentes no Fundo em 31 de Dezembro de 1945 aplicar-se-ão à conclusão das obras de fomento, pesquisas e aquisições em curso ou contratadas antes daquela data para execução do programa mencionado no artigo seguinte deste decreto-lei. O excedente, se o houver, poderá aplicar-se à elaboração dos projectos de obras de fomento e sua execução, pesquisas e reconhecimentos mineiros e estudos do aproveitamento das riquezas naturais da colónia, segundo os programas que forem aprovados pelo Ministro das Colónias.

§ único. O custo dos projectos das obras de fomento que fazem parte do programa de aplicações mencionado no artigo 6.º será incluído nos respectivos orçamentos.

Art. 6.º O programa de aplicações do Fundo de fomento da colónia de Angola, a realizar nos anos de 1938 a 1945, compreenderá:

a) O estudo, construção e apetrechamento do pôrto de Loanda, como testa do caminho de ferro de Malange;

b) O prosseguimento do estudo da região mineira do Bembe e das regiões mineiras das serras de Canda e Quibocolo;

c) O reconhecimento dos jazigos carboníferos de Quilungo e Calucala e estudo do seu aproveitamento;

d) A construção e reparação da rede de comunicações telegráficas, telefónicas e radiotelegráficas dentro da colónia;

e) Os projectos e a construção de edifícios para:

1.º Escolas;

2.º Mais perfeitas instalações dos serviços administrativos e respectivo pessoal;

3.º Hospitais;

4.º Completa instalação do Laboratório Central de Patologia Veterinária;

f) A aquisição de aparelhos destinados a apetrechar o laboratório indicado no n.º 4.º da alínea anterior e os hospitais referidos no n.º 3.º da mesma alínea;

g) A continuação dos estudos e da construção da estrada central conforme o programa aprovado em 1930, a construção de obras de arte, correcção de traçados e consolidação do leito das estradas de 1.ª ordem e das de 2.ª ordem convergentes aos portos e linhas férreas, conforme o programa que fôr estabelecido;

h) O projecto e execução das obras de abastecimento de águas da Baía dos Tigres;

i) A conclusão das obras do caminho de ferro de Loanda e prolongamento do ramal de Cassoalala ao Dondo;

j) A substituição do material fixo do caminho de ferro de Mossamedes e, sendo possível, alargamento da bitola, rectificação do traçado e prolongamento da linha até Chevinguiro;

k) A aquisição de material circulante para os caminhos de ferro do Estado;

l) O estudo do caminho de ferro do Bembe e sua construção, condicionada aos resultados dos estudos mencionados na alínea b);

m) Obras de assistência indígena.

§ único. O Conselho de Ministros poderá, sobre proposta do Ministro das Colónias, modificar este programa, como fôr conveniente, tendo em conta o resultado dos estudos, a importância dos orçamentos e o mais produtivo emprego do Fundo de fomento e estabelecer a ordem de precedência da sua aplicação.

Art. 7.º Os estudos a que se refere o artigo antecede-

dente e os necessários para a execução das obras indicadas no mesmo artigo podem ser feitos:

- a) Por missões especialmente constituídas para esse fim;
- b) Por funcionários dos quadros da colónia especialmente encarregados desses estudos;
- c) Por empresas já constituídas que se tenham especializado em construções da natureza daquelas de cujos estudos forem encarregadas.

Art. 8.º Cada uma das obras a que se refere o artigo 6.º pode ser executada:

- a) Por meio de empreitadas parciais ou totais;
- b) Por administração directa.

Art. 9.º Fica autorizado o Ministro das Colónias:

1.º A criar as missões de estudo, de construção ou de fiscalização de empreitadas que forem necessárias para os fins do presente decreto-lei, estabelecendo a sua duração, contratando o respectivo pessoal e fixando os seus vencimentos, gratificações e ajudas de custo;

2.º A pôr a concurso e a adjudicar o estudo ou a execução total ou parcial das obras, praticando os actos e celebrando os contratos que para tanto se mostrarem necessários.

§ único. Nenhuma obra poderá iniciar-se sem aprovação prévia dos respectivos projectos e orçamentos.

Art. 10.º Para a superintendência técnica e administrativa do trabalho das missões e de outros agentes de execução ou fiscalização o Ministro das Colónias poderá designar ou contratar pessoas idóneas, que exercerão também as funções de assistentes técnicos para a realização do programa de que trata o artigo 6.º

§ único. Os vencimentos, gratificações e ajudas de custo dos assistentes técnicos constituirão encargo do Fundo de fomento.

Art. 11.º A gerência do Fundo de fomento da colónia de Angola será confiada a uma comissão administrativa do Fundo de fomento de Angola, presidida pelo governador geral e da qual farão parte os assistentes técnicos mencionados no artigo 10.º, enquanto se conservarem na colónia, e os funcionários e outras pessoas idóneas designados pelo mesmo governador.

§ único. As atribuições da comissão indicada no presente artigo e a forma de contabilização e escrituração do Fundo de fomento serão definidas em regulamento a aprovar pelo Ministro das Colónias, devendo na sua elaboração atender-se ao seguinte:

a) Nos orçamentos da colónia de Angola a partir de 1938 serão inscritas em despesa extraordinária sob o título Fundo de fomento da colónia de Angola e com a discriminação possível as importâncias a despender em cada ano em execução deste decreto-lei;

b) Em receita extraordinária dos mesmos orçamentos

serão inscritas sob o mesmo título e em igual quantitativo as importâncias de receita que devem fazer face às despesas, distinguindo-se as provenientes dos saldos, dos empréstimos e dos rendimentos a que se refere o artigo 4.º deste decreto;

c) A receita proveniente do empréstimo autorizado no artigo 3.º deste decreto só será levantada à medida das necessidades da sua aplicação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:925

Com fundamento no disposto no § 3.º do artigo 6.º do decreto n.º 28:409, de 31 de Dezembro de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a utilização total da verba de 215.000\$, destinada à alimentação de animais dos estabelecimentos zootécnicos, inscrita na alínea a) «Animais» do n.º 2) «Semoventes» do artigo 47.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», capítulo 4.º «Direcção Geral dos Serviços Pecuários», do orçamento do Ministério da Agricultura em vigor no ano económico corrente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1938. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.